



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI Nº

Acrescenta inciso XIV ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6229/19, que dispõe sobre a distribuição gratuita do contraceptivo DIU – Dispositivo Intra-Uterino, para incluir no rol de mulheres em estado de vulnerabilidade as que participam de programa social e/ou recebam algum auxílio social dos governos Federal, Estadual ou Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA :

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 6229, de 18 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido de inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

XIV - As que participam de programa social e/ou recebam algum auxílio social dos governos Federal, Estadual ou Municipal;” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 14 de abril de 2021.

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA
Vereador- PSD
“A força de quem acredita”



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, o presente projeto **Acrescenta dispositivo na Lei nº 6229/19, de 18 de setembro de 2019, que dispõe sobre a distribuição gratuita do contraceptivo DIU – Dispositivo Intra Uterino, para incluir no rol de mulheres em estado de vulnerabilidade as que participam de programa social e/ou recebam algum auxílio social dos governos Federal, Estadual ou Municipal e dá outras providências.**

Ressaltamos que a Lei nº 6229, de 18 de setembro de 2019, “dispõe sobre a distribuição gratuita pela rede pública municipal de saúde, do contraceptivo “DIU – Dispositivo Intra-Uterino”, às mulheres em situação de vulnerabilidade e dá outras providências”, e trouxe em no parágrafo único, do art. 1º, um rol de situações de vulnerabilidade no tocante a mulher, porém neste rol NÃO estão contempladas as mulheres que estejam participando de programas sociais do governo, como Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (no caso de deficientes), Seguro Defeso, dentre outros.

Desta forma entendemos que a lei teria melhor aplicação com a ampliação deste rol para atender mulheres que, em virtude de suas necessidades sócio-econômicas em participar de programas sociais, estão dentro do conceito de situação de vulnerabilidade, sendo o acesso ao contraceptivo DIU uma medida muito importante para o controle de natalidade de quem possui poucas condições de subsistência.

Ademais, o referido procedimento médico pode ser revertido a qualquer tempo, ou seja, uma vez deixando a situação de vulnerabilidade, a mulher pode optar em retirar o DIU e assim programar o nascimento dos filhos de forma responsável.

Esperamos que esta lei possa enfim ter aplicabilidade no município, pois se trata de uma iniciativa muito importante e que pode modificar a situação econômica e social de muitas famílias.

Outrossim, ainda que haja entendimento de que o presente projeto poderia gerar despesas à administração, trazemos abaixo jurisprudência dominante do STF, em processo nº ARE 878911 RG / RJ, decidido em Repercussão Geral, asseverando o seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Segue ementa do julgado:

CONHECIMENTO, AGRAVO, PROVIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL. EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, FUNDAMENTO, DISCUSSÃO, ENVOLVIMENTO, OFENSA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, DESPESA, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, DIREITO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMISSIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECISÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, CONTRAPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NORMA, REGULAÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DISPOSITIVO, REGULAÇÃO, MATÉRIA, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FUNDAMENTO, PREVISÃO, NUMERUS CLAUSUS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, PLENÁRIO VIRTUAL, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI, JULGAMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RESTRIÇÃO, APRECIACÃO, EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL.

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, **reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

(ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 -Publicação: 11/10/2016 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 – Partes RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES)

Desta forma conclamo aos nobres Edis que aprovem a presente proposição, pois é uma matéria de grande relevância e já possui uma lei estabelecendo a necessidade de implante gratuito do contraceptivo “DIU – Dispositivo Intra-Uterino”, sendo o presente projeto apenas para ampliar o rol de situações em que a mulher pode ser atendida pela rede de saúde municipal, o que constitui um grande avanço ao contemplar mais mulheres para tão importante iniciativa.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA
Vereador- PSD
“A força de quem acredita”